



ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R
			S <td>N <td>P <td>O <td>U <td>T <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td></td></td></td></td>	N <td>P <td>O <td>U <td>T <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td></td></td></td>	P <td>O <td>U <td>T <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td></td></td>	O <td>U <td>T <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td></td>	U <td>T <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td>	T <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>					
			F <td>D <td> <td>D <td> <td>E <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td></td></td></td></td>	D <td> <td>D <td> <td>E <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td></td></td></td>	<td>D <td> <td>E <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td></td></td>	D <td> <td>E <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td></td>	<td>E <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </td>	E <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>					

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL 23,469,876

		ATIVIDADES									
02 061	0570 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA									23,469,876
02 061	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL									23,469,876
				F	3	2	90	0	100		23,469,876
TOTAL - FISCAL										23,469,876	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										23,469,876	

SECRETARIA

PORTARIA Nº 472, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 88, de 16 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e considerando a necessidade de adequar as dotações orçamentárias do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta portaria, alteração de modalidade de aplicação de dotação orçamentária aprovada na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, a fim de permitir a aplicação direta de recursos na ação Gestão e Administração do Programa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

ANEXO

R\$ 1,00

14000 - Justiça Eleitoral									
14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí									
Ação	ESF	FTE	REDUÇÃO			ACRÉSCIMO			Valor
			GR	Mod	Valor	GR	Mod	Valor	
02.061.0570.2272.0001 Gestão e Administração do Programa	F	0100	3	30	133.222,70	3	90	133.222,70	

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, dos trabalhos das Comissões de Inquérito e Interventora criadas pela Resolução CFB no. 69/2005, publicada no Diário Oficial da União 17.06.05, seção 1, página 95, bem como concede o prazo de 12 (doze) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, para que as referidas Comissões concluam e apresentem seus relatórios finais ao CFB, na forma do que dispõe o artigo 4º., incisos I a VII Resolução referenciada.

O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia -CFB, no usos de suas atribuições regimentais e em cumprimento à Decisão Plenária exarada na segunda sessão da Plenária realizada em 16 de setembro de 2005, com especial fundamentação no disposto nos artigos 19, incisos XV e XXXI, 144, 145 e 146, todos do Regimento Interno do CFB;

Considerando a necessidade de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos das Comissões de Inquérito e Interventora junto ao CRB-12, justificado pela complexidade das tarefas empreendidas e afastamento de um dos membros da Comissão Interventora no curso dos trabalhos, baixa a presente RESOLUÇÃO, nos seguintes termos:

Art.1º - Ficam, por força da presente Resolução, prorrogados, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 17.09.2005, os trabalhos das Comissões de Inquérito e Interventora criadas pela Resolução CFB no. 69/2005, bem como concede o prazo de 12 (doze) dias, a contar da data supracitada, para que as referidas Comissões concluam e apresentem seus relatórios finais ao CFB.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.034, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

Aprova a NBC P 1.2 - Independência

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e as suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil, que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observados quando da realização de trabalhos;

Considerando a constante evolução e a crescente importância da auditoria, que exige atualização e aprimoramento das normas endereçadas a sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou o processo dessa realização;

Considerando que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

Considerando que o Grupo de Estudo para Auditoria instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, atendendo ao que está disposto no Art. 3º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, que recebeu nova redação pela Resolução CFC nº 980, de 24 de outubro de 2003, elaborou a NBC P 1.2 - Independência;

Considerando que por se tratar de atribuição que, para adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil (BCB), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados, resolve:

Art. 1º Aprovar a NBC P 1.2 - Independência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogando as disposições em contrário, em especial o item 1.2 - Independência da NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente, aprovada pela Resolução CFC nº 821/97, publicada no DOU em 21 de janeiro de 1998, Seção 1, páginas 49 a 50, bem como a regulamentação do mesmo item de que trata a Resolução CFC nº 961/03, publicada no DOU em 4 de junho de 2003, Seção 1, páginas 123 a 125. Ata CFC nº 875

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

ANEXO

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC P 1 - NORMAS PROFISSIONAIS DO AUDITOR INDEPENDENTE

NBC P 1.2 - INDEPENDÊNCIA

1.2.1. DEFINIÇÕES

1.2.1.1. Esta norma estabelece condições e procedimentos para cumprimento dos requisitos de independência profissional nos trabalhos de auditoria.

1.2.1.2. Entidade de auditoria é a instituição vista no seu conjunto, ou seja, o auditor independente pessoa física ou jurídica, inclusive pessoas jurídicas sob a mesma administração, tais como as de consultoria e/ou assessoria e, em sendo o caso, as demais entidades de auditoria por rede, atuando no Brasil ou no exterior.

1.2.1.3. Entidade de auditoria por rede é aquela sob controle, administração, razão social ou nome fantasia comuns, inclusive por associação.

1.2.1.4. Entidade auditada é aquela na qual uma entidade de auditoria realiza trabalho de auditoria das Demonstrações Contábeis com o objetivo de emissão de parecer ou formação de juízo sobre estas. Quando a entidade auditada é emissora de ações negociadas em bolsa de valores, a entidade auditada inclui sempre suas entidades relacionadas.

1.2.1.5. Entidade relacionada é aquela que tem uma das seguintes relações com a entidade auditada:

a) entidade que tem controle direto ou indireto sobre a entidade auditada, desde que a entidade auditada seja relevante para essa entidade;

b) entidade com interesse financeiro direto na entidade auditada, desde que tal entidade tenha influência significativa sobre a entidade auditada e o interesse na entidade auditada seja relevante para essa entidade;

c) entidade sobre a qual a entidade auditada tenha controle direto ou indireto;

d) entidade na qual a entidade auditada, ou uma entidade a esta relacionada, tenha um interesse financeiro direto que lhe proporcione influência significativa, ou seja, preponderância nas deliberações sociais, sobre essa entidade e o interesse seja relevante para a entidade auditada e sua entidade relacionada; e

e) entidade sob controle comum ao da entidade auditada desde que essa entidade e a entidade auditada sejam, ambas, relevantes para a entidade controladora.

1.2.1.6. Equipe de auditoria são:

a) todos os profissionais que participam do trabalho de auditoria;

b) todas as outras pessoas da entidade de auditoria capazes de influir, diretamente, sobre o resultado do trabalho de auditoria, incluindo:

b.1) aquelas que recomendam a remuneração do sócio do trabalho de auditoria no âmbito da realização do trabalho de auditoria, ou que são responsáveis diretas pela supervisão ou gerenciamento daquele profissional. Isso inclui todas as pessoas que ocupem cargos superiores ao sócio-líder do trabalho, sucessivamente, até o presidente da entidade de auditoria;

b.2) aquelas que dão consultoria de cunho técnico ou setorial sobre questões, transações ou fatos relativos ao trabalho de auditoria; e

b.3) aquelas que efetuam o controle de qualidade do trabalho de auditoria.

c) todas as pessoas de uma entidade de auditoria por rede capazes de influir, diretamente, sobre o resultado do trabalho de auditoria.

1.2.1.7. Membros imediatos da família são o cônjuge e todos os dependentes, financeiramente, dos membros da equipe de auditoria.

1.2.2. CONCEITOS

1.2.2.1. A condição de independência é fundamental e óbvia para o exercício da atividade de auditoria independente. Entende-se como independência o estado no qual as obrigações ou os interesses da entidade de auditoria são suficientemente, isentos dos interesses das entidades auditadas para permitir que os serviços sejam prestados com objetividade. Em suma, é a capacidade que a entidade de auditoria tem de julgar e atuar com integridade e objetividade, permitindo a emissão de relatórios ou pareceres imparciais em relação à entidade auditada, aos acionistas, aos sócios, aos quotistas, aos cooperados e a todas as demais partes que possam estar relacionadas com o seu trabalho.

1.2.2.2. A independência exige:

a) independência de pensamento - postura que permite expressar uma opinião sem ser afetado por influências que comprometem o julgamento profissional, permitindo à pessoa agir com integridade, objetividade e ceticismo profissional;

b) aparência de independência - evitar fatos e circunstâncias significativos a ponto de um terceiro bem informado, tendo conhecimento de todas as informações pertinentes, incluindo as salvaguardas aplicadas, concluir dentro do razoável que a integridade, a objetividade ou o ceticismo profissional de uma entidade de auditoria ou de um membro da equipe de auditoria ficaram comprometidos.

1.2.2.3. Independência pode ser afetada por ameaças de interesse próprio, auto-revisão, defesa de interesses da entidade auditada, familiaridade e intimidação.

1.2.2.4. Ameaça de interesse próprio ocorre quando uma entidade de auditoria ou um membro da equipe de auditoria poderia auferir benefícios de um interesse financeiro na entidade auditada, ou outro conflito de interesse próprio com essa entidade auditada.

1.2.2.5. Ameaça de auto-revisão ocorre quando o resultado de um trabalho anterior precisa ser reanalisado ao serem tiradas conclusões sobre o trabalho de auditoria ou quando um membro da equipe de auditoria era, anteriormente, administrador ou diretor da entidade auditada, ou era um funcionário cujo cargo lhe permitia exercer influência direta e importante sobre o objeto do trabalho de auditoria.